



## REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

**PROCESSO** : 10773-5/2020

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**REPRESENTADOS** : JUVENAL PEREIRA BRITO – PREFEITO  
ANTÔNIO DE AZEVEDO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
OBRAS  
PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA – PRESIDENTE  
DA CPL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES  
RODRIGUES NETO

**EQUIPE TÉCNICA** : JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Senhor Secretário,

Trata o Processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Controlador Geral do Município de Pedra Preta, senhor Cristiano dos Santos Viana, sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 013/2020.

#### 1. INTRODUÇÃO

A RNE protocolada pelo Controlador Geral do Município foi analisada inicialmente pelo Auditor Substituto de Conselheiro, senhor Isaias Lopes da Cunha, que emitiu Decisão Singular (Doc nº 76803/2020) admitindo a Representação e procedeu a citação do então Prefeito, mediante Ofício nº 440/2020/GCI/ILC (Doc nº 76175/2020), para que apresentasse as suas justificativas prévias ou comprovasse a anulação dos atos que deram origem a Dispensa de Licitação questionada.

O gestor apresentou suas manifestações prévias (Defesa – Doc nº 122378/2020), que foram analisadas pelo então Relator e deram subsídio para Decisão Singular (Doc nº 143465/2020) que determinou o que segue:



Diante do exposto, com fundamento no artigo 224, parágrafo único do Regimento Interno TCE/MT, DECIDO no sentido de:

- a) **admitir** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) **determinar** cautelarmente ao Prefeito Municipal de Petra Preta/MT, Sr. Juvenal Pereira Brito, que suspenda a execução da Dispensa de Licitação nº 013/2020, e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPF/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa decisão, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) **determinar** a notificação do Prefeito Municipal de Pedra Preta/MT, Sr. Juvenal Pereira Brito, para ciência e cumprimento imediato da decisão;
- d) **recomendar** à atual gestão para que avalie a pertinência de realizar, de imediato, Contratação Emergencial, visando a continuidade da prestação dos serviços, mantendo a compatibilidade do preço praticado no Contrato nº 047/2014, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), ou até a conclusão do processo licitatório.

O gestor foi intimado a cumprir a decisão exarada pelo Relator pelo Ofício nº 467/2020/GCI/ILC de 27/05/2020, definindo aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT caso a decisão não fosse devidamente atendida.

No dia 28/05/2020 o ex-Prefeito protocolou Pedido de Embargo de Declaração contra a Decisão Singular para que o contrato fosse imediatamente suspenso, suspendendo regimentalmente os efeitos da decisão até que o Processo fosse julgado pelo Plenário do TCE.

O Acórdão nº 161/2020 (Doc nº 184603/2020), emitido no dia 16/06/2020, negou provimento ao Embargo de Declaração e homologou a medida cautelar proferida singularmente pelo Relator, nos seguintes termos:

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 400/ILC/2020, divulgado no DOC do dia 26-5-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 27-5-2020, edição nº 1916, cuja decisão determinou “ao Prefeito Municipal de Pedra Preta, Sr. Juvenal Pereira Brito, que suspenda a execução da Dispensa de Licitação nº 013/2020, e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa decisão, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal”; e recomendou “à atual gestão que avalie a pertinência de realizar, de imediato, Contratação Emergencial, visando a continuidade da prestação dos serviços, mantendo a compatibilidade do preço praticado no Contrato nº 047/2014, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório”.

Apesar do julgamento que culminou na homologação da medida cautelar ocorrer no dia 16/06/2020, a publicação do Acórdão nº 161/2020 ocorreu apenas no dia 06/08/2020, conforme Certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Doc nº 189088/2020).

Após decorrido o prazo recursal o Relator encaminhou a RNE à então Secex de Saúde e Meio Ambiente para análise e providências, sendo tratado o Processo em dois momentos distintos pela Secex, conforme Informações Técnicas juntadas aos autos (Docs nº 95176/2021 – 19/04/2021 e nº 190476/2021 – 25/08/2021).



As Informações Técnicas se limitaram à solicitação de documentos ao gestor para devida fiscalização e instrução do processo, não fazendo referência ao mérito dos fatos representados.

Após juntada dos documentos solicitados, o Relator tramitou o Processo à então Secex especializada no dia 29/09/2021, ficando o Processo sem andamento até a presente data.

## **2. ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS**

### **Resumo dos fatos representados**

A Representação protocolada pelo Controlador Geral do Município consiste em três supostas irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação nº 13/2020:

1. Urgência fabricada
2. Não parcelamento de objeto divisível
3. Sobrepreço

Para facilitar o entendimento dos fatos os apontamentos serão apresentados separadamente, assim como a análise técnica será feita considerando o mesmo procedimento.

### **1. Urgência e/ou Emergência Fabricada**

De acordo com o representante a última licitação realizada pela Prefeitura de Pedra Preta para contratação de prestador de serviço na área de coleta de resíduos sólidos e limpeza pública ocorreu em 2014 (Pregão Presencial nº 13/2014), sendo firmado o Contrato nº 047/2014 com a empresa Astro Prestadora de Serviços Ltda.

O Contrato firmado em 2014 foi aditado em doze oportunidade, prorrogando o prazo de vigência até o dia 30/04/2020, com valor mensal de R\$ 205.017,52.

No dia do término da vigência do Contrato o ex-Prefeito homologou a Dispensa de Licitação nº 13/2020 pelo período de 06 meses para contratação do mesmo objeto até então executado pela empresa Astro Prestadora de Serviços Ltda, aumentando o valor mensal do contrato de R\$ 205.017,52 para R\$ 327.554,00.



O Controlador Geral apresentou o Parecer Jurídico, juntado ao Processo de Dispensa, informando que o Contrato anterior foi prorrogado, excepcionalmente, para vigência de 72 meses, mas que não teve seu objeto licitado pela Administração Pública, não sendo possível utilizar o argumento de emergência para dispensar a licitação.

Segundo o representante nada pode ser mais previsível que a situação posta, conforme segue:

Posto que não se mostra minimamente razoável que nova contratação dos serviços contratados no exercício de 2014, e vigente até abril do corrente ano, possa vir a configurar situação emergencial. Nada pode ser mais previsível, inclusive, que a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de serviços que haviam sido licitados há 72 (setenta e dois) meses.

Apresentou ainda trecho do Parecer Jurídico que demonstra que a data final do contrato era certa e definida e não insurge qualquer fator imprevisível ou superveniente que impedisse a Administração Pública Municipal de saber que um contrato importante estaria para vencer, conforme print a seguir:

No caso em testilha, se nota da leitura do 12º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 25 de Março de 2020 que a vigência do contrato inicial (nº 047/2014) fora prorrogado até 31 de abril de 2020 (sic) **esgotando, portanto o prazo de 72 (setenta e dois) meses, logo, a data final era certa e definida e não insurge qualquer fator imprevisível/superveniente que não pudesse dar conta a administração municipal de que importante contrato estaria a vencer;**

Ora, o objeto que compreende LIMPEZA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE GRAMADOS, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DO MUNICIPIO, celebrado a partir do PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014 é o mais vultuoso e talvez mais importante serviço contínuo que detém a Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, **e deixar-se esgotar o prazo de vigência do mesmo é um ato envolto de grande insensatez.** (DESTACAMOS)

*(fragmento extraído da pag. 3 do Parecer Jurídico)*

De fato **não estamos defrontes a primeira situação fática que induz para a incidência da famigerada e rechaçada emergência fabricada, já tendo ocorrido fatos semelhantes na Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, entretanto, é de se verificar que em outras oportunidades, a par das informações obtidas pela PGM, ninguém foi responsabilizado.**

Tal situação não poderá nunca ocorrer nesse caso, já que estamos tratando de contratação de um valor total de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente à parcela significativa do orçamento anual da Prefeitura. (DESTACAMOS)

*(fragmento extraído da pag. 4 do Parecer Jurídico)*



Destaca ainda que a Câmara Municipal encaminhou ao Prefeito Municipal, no dia 18/02/2020, o Ofício nº 009/2020/CMPP/GP, alertando-o sobre a necessidade de realização de nova licitação.

## 2. Não Parcelamento de Objeto Divisível

A Representação informa que o Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 não foi respeitado no Processo de Dispensa de Licitação em análise, considerando que o objeto licitado poderia ser dividido em itens diferentes, inexistindo justificativa para o não parcelamento do objeto.

## 3. Sobrepreço

Os indícios de sobrepreço e possível dano ao erário apresentado pelo representante está no fato de que a Dispensa de Licitação nº 13/2020, homologada no mesmo dia do fim da vigência do contrato anterior (047/2014), resultou na contratação do mesmo objeto, mas R\$ 122.536,48 mais oneroso que o contrato vigente até então.

O Controlador Geral do Município apresenta como agravante o fato do Parecer Jurídico realizado antes da homologação da dispensa de licitação alertar sobre a existência do possível sobrepreço, conforme segue:

Da leitura do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2014 nota-se que o valor pago à então contratada ASTRO AMBIENTAL é de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil dezessete centavos e cinquenta e dois centavos), **não havendo qualquer justificativa ou demonstração da majoração do objeto na dispensa**, que justifique o preço menor obtido ser superior em mais de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, o que pode indicar a existência de possível sobrepreço.

*(fragmento extraído da pag. 4 do Parecer Jurídico)*

## Análise Técnica

### 1. Urgência e/ou Emergência Fabricada

A regra geral para as contratações de serviços e aquisição de bens e produtos na Administração Pública é a realização de licitação pública, conforme estabelece o Art. 2º da Lei nº 8.666/93, sendo que a própria Lei define as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada.



O Art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus 35 incisos as possibilidades de se dispensar a realização de licitação, sendo que o inciso IV, utilizado pelo Prefeito de Pedra Preta para justificar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, estabelece o que segue:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

As justificativas já apresentadas pelo gestor em suas manifestações prévias se atém apenas em demonstrar que havia urgência na contratação, considerando que o município não poderia ficar sem a coleta de lixo até que a licitação fosse realizada.

No entanto, o questionamento apresentado pelo Controlador Geral e pelo Procurador Geral do Município não reside na ausência de urgência na contratação, mas no motivo que levou a situação de urgência.

Trata-se da “urgência fabricada”, ou seja, de fato há caracterização de urgência na contratação, mas o contexto foi provocado pela falta de planejamento ou má fé do gestor público, considerando a inexistência de fato imprevisível ou superveniente que tenha provocado a urgência.

O Tribunal de Contas da União, criador do termo “urgência fabricada” na jurisprudência do Controle Externo, já pacificou se tratar de irregularidade a realização de dispensa de licitação quando a urgência existente decorre da ineficiência do planejamento, conforme exemplo a seguir:

20.4.3. A CGU observou que a Suframa não planejou adequadamente as necessidades em TI (peça 5, p. 5) , tendo em vista a inexistência de plano estratégico de TI (Peti) e de plano diretor de TI (PDTI) . Também, não promoveu tempestivamente as licitações, a exemplo do Pregão Eletrônico 12/2013, lançado quinze dias antes do término do Contrato 19/2008, que já se encontrava em prorrogação excepcional. Ressalte-se que, mesmo após alerta da auditoria interna sobre irregularidades, tais como: itens restritivos à competitividade, prazo inexequível para migração dos sistemas, preço de referência aparentemente exorbitante, entre outras, decidiu continuar o processo licitatório. E, após análise dos órgãos de controle, esse pregão foi cancelado, sendo inclusive objeto da Nota Técnica CGU 723/2014/DEDIC/DE/SFC/CGU-PR e Inquérito Civil Público 1.13.000.000522/2014-10. Além da atuação supracitada, os pontos de irregularidades já foram objeto de verificação na Auditoria Anual de Contas com encaminhamento de recomendações, no entanto não foram acompanhadas por meio do Plano de Providências Permanente (PPP) , persistindo no exercício de 2014 recomendações não atendidas pela Suframa.

20.4.4. Essa omissão resultou nas três contratações emergenciais da Fucapi em 2014 (Contratos 08/2014, 29/2014 e 37/2014), por meio da utilização de dispensas por emergência e prorrogações excepcionais, chamadas de 'emergência fabricada', **essa prática é rechaçada pela doutrina e**



**jurisprudência, na qual, por inércia, há a negligência do planejamento necessário para a realização de processo licitatório previsto em lei.**

20.4.5. O Contrato 08/2014 (peças 10-12) foi analisado em auditoria realizada por este Tribunal em contratos de TI da Suframa (TC Processo 016.978/2014-5), que também constatou a utilização de dispensa por emergência devido a falhas no planejamento.

**Acórdão nº 1748/2018-Plenário TCU**

No caso de Pedra Preta o Contrato nº 47/2014 foi prorrogado até o limite de 60 meses, estabelecido pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e ainda utilizou o prazo excepcional de 12 meses, previsto no §4º do mesmo artigo, totalizando 72 meses de contrato.

Durante todo esse período o gestor poderia ter realizado nova licitação para contratação de empresas para execução dos diferentes serviços contratados em 2014, principalmente nos últimos 12 meses prorrogados em caráter excepcional, momento em que o a Administração Pública deveria planejar e executar um novo certame para devida contratação de proposta mais vantajosa para o Município.

A solicitação para contratação emergencial ocorreu no dia 16/04/2020, conforme Memorando assinado pelo Secretário de Viação, senhor Antônio de Azevedo, e Obras e pela Chefe do Departamento de Compras, senhora Cristiane Valéria da Silva, conforme print a seguir:



Prefeitura Municipal de  
**Pedra Preta**  
GESTÃO 2017 - 2020

**SECRETARIA DE  
VIAÇÃO E OBRAS**

**MEMORANDO: 317/2020**

**DESCRIÇÃO DO SOLICITADO**

Venho solicitar de Vossa Senhoria, a Prestação de Serviços Contratação Emergencial de prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de arvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de arvores para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Segue justificativa e documentação em anexo.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

Projeto Atividade: Limpeza, Coleta e Destinação do Lixo  
Código Reduzido: 163

Pedra Preta-MT, 16 de Abril de 2020.

Antônio de Azevedo  
**SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS**

Cristiane Valéria da Silva  
**Chefe do Departamento de Compras**

16/04/20.



Trata-se de requerimento feito pelo gestor dos serviços contratados e pela responsável pelo planejamento das aquisições no município, sendo apresentada demanda pela contratação emergencial 14 dias antes do término da vigência do Contrato Anterior.

As justificativas para contratação por dispensa de licitação foram apresentadas pela Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, senhora Paula Cristiane Moraes Pereira, mediante Ofício nº 022/2020/DL, encaminhado ao Prefeito Municipal, ao Secretário Geral de Coordenação Administrativa e ao Secretário de Viação e Obras Públicas, apresentando os seguintes termos:



ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ofício nº 022/2020/DL

Pedra Preta-MT, 13 de Abril de 2020.

Aos Senhores  
Juvenal Pereira Brito  
Prefeito  
Hernane Carneiro Gomes  
Secretário Geral de Coordenação Administrativa  
Antônio Azevedo  
Secretário de Viação e Obras Públicas

Assunto: Respostas ao Memorando de solicitação de aditivo

Prezados,

**CONSIDERANDO** que no início de fevereiro a Administração fez um acordo com o Ministério Público para que a Destinação Final fosse um Aterro Licenciado.

**CONSIDERANDO** que 10 de Fevereiro de 2020 por meio da Portaria 108/2020, onde constituiu a Comissão para Análise e Conclusão do Termo de Referência para contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores.

**CONSIDERANDO** que a Comissão supracitada teria menos de 2 (dois) meses para elaborar o Termo de Referência do Objeto supracitado.

**CONSIDERANDO** que em estudos para que não houvesse quaisquer direcionamentos para as empresas com Aterro Licenciado, foi constatado que o Município teria que ter uma base de transbordo, sendo assim o tempo seria inviável.

**CONSIDERANDO** que mesmo sobre as dificuldades encontradas para elaborar o Edital sem quaisquer direcionamentos, foi encontrado vários entraves com relação a orçamentos e valores públicos, pois como é de conhecimento geral para formação de preço de acordo com as normas do Tribunal de Contas a Administração tem que fazer a Cesta de Preço, que são compostas por valores de mercados, valores públicos e valores de plataformas especializadas.

**CONSIDERANDO** que um dos responsáveis pelas informações de maior relevância para a elaboração do Termo de Referência, pois o mesmo que tinha real noção do funcionamento da Limpeza Urbana o Senhor OLAVO CARVALHO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Coordenador da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Pedra Preta - MT, no dia 12 de Março de 2020, Pediu Exoneração do Cargo com isso acarretando um grande desfalque na elaboração do Edital.

**CONSIDERANDO** que no dia 24 de Março de 2020 o servidor público efetivo Senhor ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, o mesmo era o responsável pelo envio dos orçamentos do objeto supracitado e estava

Av. Fernando Corrêa da Costa, 940, Fonec (06) 3460 1070 - Fax: (06) 3460 1087 - Centro - Pedra Preta - MT

*Acobi*  
*13/04/2020*  
*Tauã*

000002



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

fazendo a pesquisa nos órgãos públicos competentes referentes ao preços públicos, causou mais entrave na finalização da formação de preços.

**CONSIDERANDO** que no início do mês de Março foi decretadas Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019, com isso ocasionando o distanciamento social e o fechamento temporário de diversas empresas ou a diminuição considerável de sua capacidade de operação.

**CONSIDERANDO** que o objeto licitado por ser complexo as medidas de enfrentamento ao COVID 19, atrapalhou no estudo mais elaborado.

**CONSIDERANDO** que com as medidas de enfrentamento de conhecimento Geral que a arrecadação caiu consideravelmente e o compromisso assumido pela a Administração perante ao Ministério Público, no momento não poderá ser cumprido, pois para a destinação final ser realizada adequadamente a um aumento considerável no serviço a ser licitado.

**CONSIDERANDO** que o processo foi elaborado para destinação final em Aterro Licenciado e com a atual situação do Município ou melhor do País tal compromisso no momento não tem como ser cumprido.

**CONSIDERANDO** que não temos tempo hábil para montagem de um novo processo, pois demanda tempo a elaboração do mesmo.

Venho por meio deste, solicitar a Administração qual a medida a ser tomada, pois é de conhecimento geral que o Município não pode ficar sem os serviços de Coleta e Limpeza Urbana, ainda mais em tempos de Pandemia, pois esse serviço faz partes dos serviços essenciais ao Município e ante mão venho solicitar a contratação de uma empresa especializada para estudo e confecção do Termo de Referência para que quando essa Pandemia passar os estudos estejam prontos e a Administração realize um processo eficiente e eficaz com toda a transparência necessária.

Sendo o que apresento para o momento e aproveito a oportunidade para externar meu protesto de estima e especial apreço.

Cordialmente,

**PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA**  
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

Recebi em 12/03/20  
Antonio de Azevedo  
Secretário de Viação e Obras  
Portaria nº 268/2019

Av. Fernando Cordeiro da Costa, 960, Fuzes (06) 3406 1070 - Fax: (06) 3406 1087 - Centro - Pedra Preta - MT



2

16



000003

Nota-se que a possível tentativa de se realizar um processo licitatório para contratação dos serviços foi realizada na véspera do encerramento do contrato anterior, considerando as justificativas apresentadas que demonstram situações ocorridas nos meses de fevereiro e março de 2020, sendo que as providências para realização de um certame dessa relevância devem ser iniciadas meses antes, justamente para não ocorrerem os problemas relatados pela Chefe do Departamento.

Conforme já explicitado pelo Controlador Geral do Município, o Parecer Jurídico nº 45/2020, emitido pelo Procurador Jurídico, senhor Lucas G. Silva França, identificou as irregularidades do processo e alertou o Prefeito sobre a responsabilidade na continuidade do processo, conforme segue:



## II. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, desde que observadas pela Autoridade Administrativa as recomendações aqui contidas e, concluindo pela premente necessidade de contratação, deverá essa atestar previamente pelo enquadramento do caso à hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sob sua total responsabilidade, sem prejuízo de que a situação emergencial, evidentemente fabricada, deve vir a pesar com responsabilidade sobre quem a tenha dado causa.

Pedra Preta, 29 de Abril de 2020.

**LUCAS G. SILVA FRANÇA – OAB/MT 19.363**

Procurador Jurídico

Lucas Gabriel Silva França  
Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 19.363  
Número de Matrícula 0068016

Apesar do Parecer Jurídico apontar as irregularidades existentes no processo o ex-Prefeito autorizou a continuidade do processo de Dispensa de Licitação, assim como o homologou no dia 30/07/2020, conforme segue:



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
GABINETE DO PREFEITO**

### AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

**REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; ROÇADA, CAPINA E RASPAGEM DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CANTEIROS E PRAÇAS PÚBLICAS; PINTURA DE GUIAS E MEIO FIO; PODA DE ÁRVORE HIGIÊNICAS E COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE VARRIÇÃO, ROÇADA, CAPINA E PODA DE ÁRVORES, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.**

**Do:** Prefeito Municipal

**Para:** Comissão Permanente de Licitação.

Senhora Presidente,

AUTORIZO a instauração de procedimento licitatório nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes para a Contratação de Empresa em caráter de urgência para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; varrição manual de ruas e logradouros públicos; roçada, capina e raspagem de ruas e logradouros públicos, canteiros e praças públicas; pintura de guias e meio fio; poda de árvore higiênicas e coleta, transporte e destinação dos resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores, com fornecimento de equipamentos, materiais, manutenção e mão de obra, para atender a Demanda da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Pedra Preta/MT. As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da dotação orçamentária, constante no orçamento do exercício vigente, devendo, esta Comissão observar todos os preceitos legais constantes da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.

Pedra Preta, 30 de Abril de 2020.

**JUVENAL PEREIRA BRITO  
PREFEITO**



Considerando a evidente “urgência fabrica” para justificar a dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Pedra Preta, conclui-se preliminarmente pela existência da seguinte irregularidade:

**GB 21. Licitação\_Grave\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).**

Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

**RESPONSABILIZAÇÃO**

**Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito**

**CONDUTA**

Não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na coleta e destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas, logradouros e praças, remoção de entulhos e pintura de meio fio, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveria demandar a abertura de processo licitatório em tempo hábil, assim que tomasse conhecimento da proximidade do término da vigência do contrato anterior, contrariando a obrigatoriedade legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93.

**NEXO DE CAUSALIDADE**

Ao não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de certame licitatório, no momento que tomou conhecimento da prorrogação excepcional do contrato firmado em 2014, o ex-Prefeito promoveu a necessidade de se realizar a contratação por dispensa de licitação, gerando uma “urgência fabricada” que inviabilizou a execução correta e tempestiva de todas as fases de uma licitação dessa relevância e materialidade.



## **CULPABILIDADE**

É razoável atribuir culpa ao ex-Prefeito, considerando que a irregularidade não foi a execução da dispensa da licitação em si, mas a ineficiência do Poder Público Municipal que causou a “urgência fabricada”, nesse contexto, ao assinar o 10º, 11º e 12º Termo Aditivo (Doc nº 213401/2022) que prorrogaram excepcionalmente o Contrato nº 47/2014, o então Prefeito deveria ter exigido providências para realização de certame licitatório, evitando a contratação por dispensa questionada neste processo.

**Secretário de Viação e Obras Públicas – Antônio de Azevedo**

**Chefe do Departamento de Compras – Cristiane Valéria da Silva**

**Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – Paula Cristiane Moares Pereira**

## **CONDUTA**

Não tomar as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na coleta e destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas, logradouros e praças, remoção de entulhos e pintura de meio fio, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveriam iniciar processo licitatório para nova contratação antes do término da vigência do contrato firmado em 2014, contrariando a obrigatoriedade legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93

## **NEXO DE CAUSALIDADE**

Ao não tomar as devidas providências para realização de certame licitatório, antes do término da vigência do contrato firmado em 2014, os servidores responsáveis pela gestão dos serviços e pela formalização das aquisições e contratações da Prefeitura promoveram a necessidade de se realizar a contratação por dispensa de licitação, gerando uma “urgência fabricada” que inviabilizou a execução correta e tempestiva de todas as fases de uma licitação dessa relevância e materialidade.



## **CULPABILIDADE**

É razoável atribuir culpa aos servidores responsáveis pela gestão dos serviços e pela formalização das aquisições e contratações da Prefeitura, considerando serem esses os agentes que deveriam ter controlado o prazo de vigência dos contratos e planejado a realização de nova licitação em tempo hábil, evitando assim a celebração de Dispensa de Licitação por motivo de “urgência fabricada”.

### **2. Não Parcelamento de Objeto Divisível**

A obrigatoriedade imposta pelo art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, referente ao parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, se aplicam apenas nos casos em que houver procedimento licitatório, não sendo exigido nos casos de dispensa de licitação.

A irregularidade apontada no item anterior tem sua gravidade justamente na ausência de todos os procedimentos que seriam aplicados caso a licitação ocorresse para contratação dos serviços questionados nesta RNE, incluindo o parcelamento do objeto e a ampliação do número de empresas e propostas para o certame, garantindo a proposta mais vantajosa para Administração.

No entanto, apesar de se concluir pela irregularidade na justificativa para dispensa de licitação, não é razoável apontar irregularidade sobre o não parcelamento do objeto, visto que o art. 23 da Lei nº 8.666/93 trata das modalidades licitatórias relacionadas nos incisos I, II e III do art. 22, ou seja, Concorrência, Tomada de Preços e Convite.

### **3. Sobrepreço**

O sobrepreço apontado na RNE foi tratado na determinação de medida cautelar feita pelo Relator e, posteriormente, homologada pelo Tribunal Pleno, que decidiu da seguinte forma no Acórdão nº 161/2020 (Doc nº 184603/2020):

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 400/ILC/2020, divulgado no DOC do dia 26-5-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 27-5-2020, edição nº 1916, cuja decisão determinou “ao Prefeito Municipal de Pedra Preta, Sr. Juvenal Pereira Brito, que suspenda a execução da Dispensa de Licitação nº 013/2020, e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa decisão, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal”; e recomendou “à atual gestão que avalie a pertinência de realizar, de imediato, Contratação Emergencial, visando a continuidade da prestação dos serviços, mantendo a compatibilidade do preço praticado no Contrato nº 047/2014, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório”.



Para verificar o cumprimento da medida cautelar foi solicitado ao Controlador Interno, cópia dos termos aditivos que alteraram o Contrato nº 44/2020, assim como realizada consulta no Sistema Aplic para checagem da execução das despesas com a empresa Morhena.

O 1º Termo Aditivo do Contrato nº 44/2020 (Doc nº 213405/2022) promoveu a adequação do valor do contrato para atendimento da determinação exarada pelo TCE-MT, para tanto foi feita atualização monetária do valor pactuado no Contrato nº 47/2014, considerando que não havia reajuste nos valores desde 2015, passando o valor inicial de R\$ 205.017,52 para R\$ 257.810,75.

Dessa forma o valor contratado inicialmente por dispensa de licitação (R\$ 327.554,00), que foi objeto principal da medida cautelar, foi alterado para R\$ 257.810,75, considerando o reajuste inflacionário realizado sobre o valor do contrato anterior.

A repactuação do equilíbrio financeiro do contrato é legal e razoável no caso em análise, dessa forma o sobrepreço apontado pelo Controlador Geral e objeto da medida cautelar determinada por este Tribunal passa a ter outro ponto de partida, sendo que a partir da 4ª parcela paga à empresa a irregularidade foi sanada.

No entanto, considerando que houve pagamentos à empresa Morhena Prestadora de Serviços Ltda nos meses de junho, julho e agosto, considerando o valor contratual original, considerado irregular por este TCE, entende-se necessário ressarcimento desses valores aos cofres municipais.

De acordo com informações do Sistema Aplic (Doc nº 244706/2022), foram realizadas 6 liquidações (nº 000001 a nº 000006) e pagamentos com os valores originais da Dispensa de Licitação (R\$ 327.554,00), sendo divididas mensalmente em 2 liquidações nos valores de R\$ 199.284,98 e R\$ 128.269,02.

A partir do mês de setembro, após a publicação do Acórdão que determinou a Medida Cautelar, os valores líquidos e pagos foram ajustados, assim como foram anulados R\$ 209.229,78 do empenho nº 001833/2020, referente ao sobrepreço apurado na contratação que seriam pagos nos meses de setembro, outubro e novembro.

Dessa forma foram pagos nos meses de junho, julho e agosto o montante de R\$ 982.662,00 (3 x R\$ 327.554,00), totalizando um pagamento de R\$ 209.229,75 com sobrepreço, considerando que, de acordo com a Medida Cautelar exarada pelo TCE-MT, as parcelas mensais estavam com sobrepreço de R\$ 69.743,25, conforme detalhamento a seguir:



Mês	Valor mensal contratado	Valor mensal determinado pelo TCE-MT	Valor Pago	Diferença
Junho	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Julho	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Agosto	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Setembro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
Outubro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
Novembro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
<b>TOTAL PAGO COM SOBREPREGO</b>				<b>R\$ 209.229,75</b>

O Regimento Interno – TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) prevê que na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, conforme transcrição a seguir:

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

Dessa forma, considerando a evidenciação de que o valor praticado pela Administração Pública na contratação dos serviços relacionados na Dispensa de Licitação nº 13/2020 estava acima do praticado pela própria Prefeitura em contrato anterior, torna-se necessário a conversão do Processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Especial, assim como a devida apuração de responsabilidades e do valor do dano, conforme será exposto a seguir.

O Controlador Geral do Município de Pedra Preta apontou o possível sobrepreço na contratação, tendo como referência o valor que estava sendo pago até o dia 30/04/2020 com respaldo no Contrato nº 47/2014, apresentando o alerta feito pelo Procurador Geral em seu Parecer, conforme segue:

Da leitura do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2014 nota-se que o valor pago à então contratada ASTRO AMBIENTAL é de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil dezessete centavos e cinquenta e dois centavos), **não havendo qualquer justificativa ou demonstração da majoração do objeto na dispensa**, que justifique o preço menor obtido ser superior em mais de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, o que pode indicar a existência de possível sobre preço.

*(fragmento extraído da pag. 4 do Parecer Jurídico)*



A Lei nº 8.666/93 prevê exceções na obrigação de se realizar procedimento licitatório nas modalidades previstas no art. 23, no entanto, a busca pela proposta mais vantajosa para Administração, prevista no art. 3º, continua sendo uma das bases de qualquer aquisição ou contratação feita pelo Poder Público.

Dessa forma, a Dispensa de Licitação prevê a não exigência de uma série de procedimentos próprios de um certame licitatório, no entanto, não permite a contratação a qualquer valor, devendo o gestor público evidenciar e justificar o preço contratado.

No caso da Dispensa de Licitação nº 13/2020 foi realizada pesquisa de preços junto à alguns prestadores de serviço selecionados pela Administração, ou seja, não houve divulgação ou abertura para participação de empresas interessadas, o que não é um ato irregular ou ilegal em si, mas demonstra a fragilidade na formação do preço e exige maior cautela dos responsáveis na contratação.

De acordo com a Ata da Dispensa de Licitação (30/04/2020), assinada pelos servidores Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos, foram solicitados por e-mail o orçamento de quatro empresas, recebendo as respectivas propostas, conforme cópia a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRA PRETA**

SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**ATA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020**

Às dezesseis horas e dois minutos do dia trinta de Abril do ano de dois mil e vinte, na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, a Avenida Fernando Correa da Costa, nº. 940, Centro, nesta cidade de Pedra Preta reuniu-se a Comissão de Licitação, constituída através de ato do Prefeito Municipal por meio da Portaria nº 318/2020, de 23 de Abril de 2020. O objetivo da referida reunião é analisar a documentação de Habilitação da **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; ROÇADA, CAPINA E RASPAGEM DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CANTEIROS E PRAÇAS PÚBLICAS; PINTURA DE GUIAS E MEIO FIO; PODA DE ÁRVORE HIGIÊNICAS E COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE VARRIÇÃO, ROÇADA, CAPINA E PODA DE ÁRVORES, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**, mediante o regime por menor preço global conforme especificações Propostas de Preços, os mesmos são parte integrante deste do Processo de Licitação. O Termo de referência e foi enviado as empresa por meio do e-mail oficial [licitacao@pedrapreta.mt.gov.br](mailto:licitacao@pedrapreta.mt.gov.br) no dia 20 de Abril de 2020 e reenviado no dia 22 de Abril de 2020 e foi dado o prazo as licitantes interessadas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para enviar suas Propostas e documentações de habilitação. No dia 20 de Abril de 2020 as 13hrs44min a empresa **ASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ: 07.155.644/0001-06, enviou no e-mail oficial sua Proposta no valor mensal de R\$ 345.000,00 (Trezentos e quarenta e cinco e mil reais), perfazendo o Valor Total de R\$ 2.070.000,00 (Dois milhão setenta mil reais), no dia 20 de Abril de 2020 às 17hrs22min a empresa **UNIPAV ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.788.552/0001-20, enviou no e-mail oficial sua Proposta no valor mensal de R\$ 369.544,10 (Trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), perfazendo o Valor Total de R\$ 2.379.264,58 (Dois milhão trezentos e setenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), no dia 22 de Abril de 2020 as 18hrs38min a empresa **COGEO AMBIENTAL EIRELLI – EPP**, inscrita no CNPJ: 08.374.353/0001-63, enviou no e-mail oficial sua Proposta no valor mensal de R\$ 365.524,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais), perfazendo o Valor Total de R\$ 2.193.144,00 (Dois milhão cento e noventa e três mil cento e quatro reais) e no 24 de Abril de 2020 as 09hrs27min a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrito no CNPJ: 14.335.393/0001-07, enviou no e-mail oficial sua Proposta no valor mensal de R\$ 327.554,00 (Trezentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), perfazendo o Valor Total de R\$ 1.965.324,00 (Um milhão novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais). A Comissão de após analisar as Propostas das empresas utilizando-se do Critério de menor valor iniciou o análise dos Documentos de Habilitação da Empresa com a melhor Proposta, após análise a Comissão constatou que a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrito no CNPJ: 14.335.393/0001-07, cumpriu todas as exigências do Termo de Referência. Utilizando dos critérios previstos no Edital, o tipo Menor Preço Global, a Comissão de Licitação **DECLARA** vencedora a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrito no CNPJ: 14.335.393/0001-07, que apresentou a melhor proposta de 327.554,00 (Trezentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), perfazendo o Valor Total de R\$ 1.965.324,00 (Um milhão novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais). Nada mais havendo a ser tratado, dá-se por encerrada esta ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão.

Pedra Preta - MT, 30 de Abril de 2020.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente da CPL

Valéria Paiva de Souza  
Membro da CPL

Rejane Oliveira Costa Santos  
Membro da CPL

3235  
30/04/2020  
16 selhos  
TAMAR

00028

A decisão pela contratação foi baseada apenas no orçamento com menor valor, não existindo nenhum processo crítico sobre a proposta, mediante busca de licitações ou contratos similares na região ou a comparação com o contrato anterior celebrado pela própria Prefeitura de Pedra Preta.

A observação quanto ao valor praticado até então pela própria Prefeitura foi objeto de alerta feito pelo Procurador Geral do Município (Parecer Jurídico nº 45/2020) que informou que o processo não apresentava qualquer justificativa para



majoração do objeto contratado, no entanto a Ata não faz nenhuma referência à manifestação jurídica.

Apesar do conhecimento prévio sobre a manifestação do Procurador Geral sobre o risco de sobrepreço na contratação, houve a homologação da Dispensa de Licitação pelo Prefeito Municipal (Doc nº 213407/2022).

Corroborando com a evidência do sobrepreço o fato da empresa contratada concordar com a supressão dos valores após a determinação do TCE em medida cautelar, demonstrando haver margem “extra” no valor até então praticado no Contrato firmado em 2020.

Destaca-se ainda que o Prefeito poderia ter promovido o desconto dos valores pagos a mais nos três primeiros meses nas parcelas seguintes, garantindo o ressarcimento dos valores pagos acima do preço de mercado para os serviços contratados.

Dessa forma, conclui-se previamente pela existência da seguinte irregularidade:

**GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

## **RESPONSABILIZAÇÃO**

**Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito**

### **CONDUTA**

Homologar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, quando deveria exigir providências da área competente para refinar a pesquisa de preços após ser alertado pelo Procurador Geral sobre a ausência de justificativa para majoração no valor do contrato praticado até então pela Própria Prefeitura, cumprindo o que determina o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Não tomar providências para garantir o ressarcimento dos valores pagos acima do preço de mercado nas três primeiras parcelas, mediante o desconto dos valores nas parcelas seguintes pagas à prestadora de serviços.



### **NEXO DE CAUSALIDADE**

Ao ignorar o alerta feito no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral, não determinando à área competente a demonstração e justificativa dos valores propostos na Dispensa de Licitação, o Prefeito deu seguimento ao ato irregular e assinou contrato com valor comprovadamente acima do mercado.

Ao não tomar providências para resguardar o ressarcimento dos valores pagos acima do preço de mercado nas três primeiras parcelas, mediante o desconto desse valor nas parcelas seguintes, o Prefeito efetivou o dano ao erário e tornou difícil o retorno desses valores aos cofres municipais.

### **CULPABILIDADE**

É razoável atribuir culpa ao ex-Prefeito, por ser de seu conhecimento que o processo de Dispensa de Licitação não apresentava documentos ou justificativas que comprovassem ser a contratação vantajosa para Administração Pública, considerando o alerta feito pelo Procurador Geral do Município sem seu Parecer Jurídico.

**Membros da CPL: Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos**

### **CONDUTA**

Formalizar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, quando deveriam tomar providências para aprimorar a pesquisa de preços após serem alertados pelo Procurador Geral sobre a ausência de justificativa para majoração no valor do contrato praticado até então pela Própria Prefeitura.

### **NEXO DE CAUSALIDADE**

Ao ignorar o alerta feito no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral, não tomando providências para demonstrar e justificar os valores propostos na Dispensa de Licitação, os membros da CPL Prefeito deram seguimento ao ato permitindo a contratação dos serviços com valor comprovadamente acima do mercado.

### **CULPABILIDADE**

É razoável atribuir culpa aos membros da CPL, por ser de conhecimento da comissão que o processo de Dispensa de Licitação não apresentava documentos ou justificativas que comprovassem ser a contratação vantajosa para Administração Pública, considerando o alerta feito pelo Procurador Geral do Município sem seu Parecer Jurídico



### 3. CONCLUSÃO

Considerando a irregularidade de sobrepreço com dano ao erário, assim como o art. 96, III e Art. 151 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno – TCE/MT), **encaminha-se o processo ao Conselheiro Relator para que tome providências no sentido de converter o Processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Especial.**

**Após a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial**, os responsáveis deverão ser citados para apresentarem suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

#### **RESPONSÁVEIS:**

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito  
Secretário de Viação e Obras Públicas – Antônio de Azevedo  
Chefe do Departamento de Compras – Cristiane Valéria da Silva  
Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – Paula Cristiane Moares Pereira

#### **1. GB 21. Licitação\_Grave\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).**

1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

#### **RESPONSÁVEIS:**

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito  
Membros da Comissão Permanente de Licitação – Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos

#### **2. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**



2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

É o relatório.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 de outubro de 2022.

*(Assinatura Digital)*  
**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
Auditor Público Externo